



CAPITAL DO VERDE

CÂMARA MUNICIPAL DE MANDURI

«ANTONIO FIORUCCI»

www.camaramanduri.sp.gov.br

e-mail: camaramanduri@camaramanduri.sp.gov.br

LEI Nº 2.154, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre as placas obrigatórias nos estabelecimentos comerciais no município de Manduri/SP e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANDURI aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Manduri, sancionou, e eu, ANÉSIO RINALDI JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Manduri, nos termos do § 9º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os responsáveis legais por estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sediados no município de Manduri/SP, de atendimento público ou privado, devem informar, nos termos da Lei n.º 8.078 de 1990 e legislação específica, sobre o direito de atendimento preferencial indicando os símbolos representativos e vedação à prática de atos discriminatórios.

§ 1º - Terão atendimento preferencial as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, os autistas, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes e lactantes e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.

§ 2º - Qualquer ato de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem é crime.

§ 3º - As placas indicativas devem conter os símbolos representativos das pessoas que tem direito a atendimento preferencial e indicar a proibição a qualquer ato de discriminação na forma da Lei n.º 7.716/89 e leis especiais.

Art. 2º - O Executivo Municipal deve promover ações e políticas públicas visando informar os munícipes a respeito desta Lei e seus efeitos.

Art. 3º - Pelo descumprimento ao disposto nesta Lei, os infratores ficam sujeitos à advertência e, em caso de reincidência, a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 4º - Na fiscalização das normas previstas nessa Lei e outras que versem sobre o mesmo tema, será adotado o critério orientador de dupla visita antes da aplicação de quaisquer penalidades, sem prejuízo do direito de defesa por parte do autuado em processo administrativo fundamentado.

Parágrafo único – O critério orientador de que trata do caput, a depender da gravidade e extensão do ato infracional, pode gerar, além das sanções previstas, uma advertência a ser aplicada pelo agente fiscalizador na primeira visita.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei naquilo em que for necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manduri
Em, 29 de outubro de 2019.

ANÉSIO RINALDI JÚNIOR
Presidente

Publicado e registrado na secretaria da Câmara, na data supra.

SILVIA HELENA MELICIO
Oficial Administrativa